



# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DOS ANIMAIS - CEDA

EDIÇÃO 5 / ANO 2024

QUINTO BOLETIM  
ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS SOBRE TEMAS  
RELACIONADOS AO DIREITO  
ANIMAL.



**Tubarão-Azul- Nome científico: Prionace Glauca**

Foto Pixabay

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ANIMAL

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DOS ANIMAIS - CEDA

EDIÇÃO 5- ANO 2024

## **1-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG) DIREITO CÍVEL- 6A CAMÃRA CÍVEL-PROCESSUAL-TRANSTORNO DE ACUMALAÇÃO- 04/07/2023.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.247558-4/001 - COMARCA DE ALÉM PARAÍBA -  
AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - AGRAVADO(A)(S): PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ALÉM PARAÍBA, WANDA MARIA FERREIRA DA FONSECA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DOS ANIMAIS E ÀS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. CONCESSÃO PARCIAL DA LIMINAR. MEDIDAS DEFERIDAS ADEQUADAS. SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR DOS ANIMAIS ASSEGURADOS. CABE AO MUNICÍPIO O DEVER DE IMPLEMENTAR AÇÕES QUE PROMOVAM A PROTEÇÃO, A PREVENÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, ALÉM DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O MANEJO RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS. VERIFICADOS ELEMENTOS QUE APONTAM, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A EXISTÊNCIA DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM CONDIÇÕES INSALUBRES E EM ESTADO DE DESNUTRIÇÃO, MANTIDOS SEM CONTROLE DE REPRODUÇÃO E DE VACINAÇÃO, VIOLANDO AS NORMAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DE SAÚDE PÚBLICA, NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO. AS MEDIDAS DEFERIDAS PELO JUÍZO DE ORIGEM, A PRINCÍPIO, RESGUARDAM OS BENS JURÍDICOS QUE SE VISA TUTELAR NA PRESENTE AÇÃO, SEM PREJUÍZO DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO DA SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA A EFICAZ PROTEÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS E DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA EM TEMPO RAZOÁVEL.

INTEIRO TEOR

## **2-TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO- RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO, 8A TURMA-DATA DA DECISÃO:13/12/2023- OPERAÇÃO MAKAIRA- CONSERVAÇÃO DO TUBARÃO AZUL COMO ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO.**

EMENTA: RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 2º, CAPUT E § 4º, DA LEI 12.850/2013. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. POSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, EXIGE-SE APENAS A DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE CORROBOREM A ACUSAÇÃO. NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PREVALECE O INTERESSE DA SOCIEDADE NA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL. PROVAS CONCLUSIVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME SÃO NECESSÁRIAS APENAS PARA A FORMAÇÃO DE UM EVENTUAL JUÍZO CONDENATÓRIO.

2. PRESENTES PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA DELITIVA QUANTO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA IMPUTADO AOS RECORRIDOS.

3. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.ACÓRDÃO

CLASSE: - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO: 5069567-21.2023.4.04.7100 UF: RS

DATA DA DECISÃO: 13/12/2023 ORGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA

INTEIRO TEOR: VISUALIZAÇÃO DO INTEIRO TEOR CITAÇÃO: VISUALIZAÇÃO DA CITAÇÃO  
RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

DECISÃO VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, A EGRÉGIA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO, CONFORME, PRELIMINARMENTE, DETERMINADO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO, VOTOS E NOTAS DE JULGAMENTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

INTEIRO TEOR:

### **3- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA(CIJ) CAÇA A BALEIA NA ANTÁRTICA-AUSTRÁLIA X JAPÃO E INTERVENÇÃO DA NOVA ZELÂNDIA**

#### **VISÃO GERAL DO CASO**

EM 31 DE MAIO DE 2010, A AUSTRÁLIA INSTAUROU UM PROCESSO CONTRA O JAPÃO RELATIVAMENTE À “PROSECUÇÃO CONTÍNUA POR PARTE DO JAPÃO DE UM PROGRAMA DE CAÇA ÀS BALEIAS EM GRANDE ESCALA NO ÂMBITO DA SEGUNDA FASE DO SEU PROGRAMA JAPONÊS DE INVESTIGAÇÃO DE BALEIAS SOB LICENÇA ESPECIAL NA ANTÁRTICA ('JARPA II'), EM VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO JAPÃO NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REGULAMENTAÇÃO DA CAÇA ÀS BALEIAS ('ICRW'), BEM COMO DAS SUAS OUTRAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS PARA A PRESERVAÇÃO DOS MAMÍFEROS MARINHOS E DO AMBIENTE MARINHO”.

COMO BASE PARA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL, A AUSTRÁLIA INVOCOU AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 36, PARÁGRAFO 2, DO ESTATUTO DO TRIBUNAL, REFERINDO-SE ÀS DECLARAÇÕES QUE RECONHECEM A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMO OBRIGATÓRIA FEITAS PELA AUSTRÁLIA E PELO JAPÃO EM 22 DE MARÇO DE 2002 E 9 DE JULHO DE 2007, RESPECTIVAMENTE. .

EM 20 DE NOVEMBRO DE 2012, A NOVA ZELÂNDIA APRESENTOU NO CARTÓRIO UMA DECLARAÇÃO DE INTERVENÇÃO NO CASO. BASEANDO-SE NO ARTIGO 63, PARÁGRAFO 2, DO ESTATUTO, ALEGOU QUE, COMO PARTE NA ICRW, TINHA UM INTERESSE DIRETO NA INTERPRETAÇÃO QUE PODERIA SER DADA À CONVENÇÃO PELO TRIBUNAL NA SUA DECISÃO NO PROCESSO.

NUM DESPACHO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013, TENDO OBSERVADO QUE A NOVA ZELÂNDIA CUMPRIA OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ESTATUTO E NO REGULAMENTO DO TRIBUNAL, O TRIBUNAL CONSIDEROU QUE A DECLARAÇÃO DE INTERVENÇÃO ERA ADMISSÍVEL. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS FORAM REALIZADAS DE 26 DE JUNHO A 16 DE JULHO DE 2013, DURANTE AS QUAIS FORAM APRESENTADAS ALEGAÇÕES ORAIS PELA AUSTRÁLIA E PELO JAPÃO, E OS ESPECIALISTAS QUE CADA PARTE HAVIA SOLICITADO PARA SEREM CHAMADOS FORAM OUVIDOS PELO TRIBUNAL. A NOVA ZELÂNDIA APRESENTOU OBSERVAÇÕES ORAIS SOBRE O TEMA DA SUA INTERVENÇÃO.

NO SEU ACÓRDÃO PROFERIDO EM 31 DE MARÇO DE 2014, O TRIBUNAL CONSIDEROU PELA PRIMEIRA VEZ QUE TINHA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CASO, REJEITANDO O ARGUMENTO DO JAPÃO DE QUE O LITÍGIO SE ENQUADRAVA NO ÂMBITO DE UMA RESERVA CONTIDA NA DECLARAÇÃO DA AUSTRÁLIA QUE RECONHECE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMO OBRIGATÓRIA. EM SEGUIDA, VOLTOU-SE PARA A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO VIII DA CONVENÇÃO DE 1946, CUJO PARÁGRAFO 1 AFIRMA QUE AS PARTES “PODEM CONCEDER A QUALQUER UM DOS [SEUS] NACIONAIS UMA LICENÇA ESPECIAL QUE AUTORIZA ESSE NACIONAL A MATAR, CAPTURAR E TRATAR BALEIAS PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA”.

NO QUE DIZ RESPEITO À INTERPRETAÇÃO DESTA DISPOSIÇÃO, O TRIBUNAL OBSERVOU QUE MESMO QUE UM PROGRAMA BALEEIRO ENVOLVA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA, O ABATE, CAPTURA E TRATAMENTO DE BALEIAS NOS TERMOS DE TAL PROGRAMA NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO VIII, A MENOS QUE ESSAS ATIVIDADES SEJAM “PARA FINS DE” PESQUISA CIENTÍFICA. PARA DETERMINAR ESTE PONTO E, EM PARTICULAR, PARA DETERMINAR SE A UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS LETAIS NUM PROGRAMA SE DESTINA A FINS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA, O TRIBUNAL CONSIDEROU SE OS ELEMENTOS DA CONCEPÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROGRAMA ERAM RAZOÁVEIS EM RELAÇÃO AOS SEUS OBJECTIVOS CIENTÍFICOS DECLARADOS.

NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DO ARTIGO VIII, PARÁGRAFO 1, O TRIBUNAL OBSERVOU QUE O JARPA II PODERIA SER AMPLAMENTE CARACTERIZADO COMO “INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA”. NO ENTANTO, CONSIDEROU QUE OS DADOS QUE LHE FORAM APRESENTADOS NÃO DEMONSTRAVAM QUE A CONCEÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA ERAM RAZOÁVEIS EM RELAÇÃO À CONSECUÇÃO DOS OBJECTIVOS DECLARADOS. O TRIBUNAL CONCLUIU QUE AS AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS CONCEDIDAS PELO JAPÃO PARA O ABATE, CAPTURA E TRATAMENTO DE BALEIAS EM CONEXÃO COM O JARPA II NÃO ERAM “PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA”, NOS TERMOS DO ARTIGO VIII, PARÁGRAFO 1, DA CONVENÇÃO DE 1946.

TRIBUNAL VOLTOU-SE ENTÃO PARA AS IMPLICAÇÕES DESSA CONCLUSÃO, À LUZ DA ALEGAÇÃO DA AUSTRÁLIA DE QUE O JAPÃO TINHA VIOLADO VÁRIAS DISPOSIÇÕES DA LISTA ANEXA À CONVENÇÃO. TENDO CONCLUÍDO QUE O JAPÃO TINHA EFECTIVAMENTE VIOLADO ALGUMAS DAS DISPOSIÇÕES INVOCADAS (NOMEADAMENTE AS MORATÓRIAS SOBRE A ACTIVIDADE BALEEIRA COMERCIAL E OS NAVIOS-FÁBRICA, E A PROIBIÇÃO DA ACTIVIDADE BALEEIRA COMERCIAL NO SANTUÁRIO DO OCEANO ANTÁRTICO), CONSIDEROU A QUESTÃO DAS SOLUÇÕES. DADO QUE O JARPA II ERA UM PROGRAMA CONTÍNUO, ORDENOU AO JAPÃO QUE REVOGASSE QUALQUER AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU LICENÇA EXISTENTE PARA ABATER, CAPTURAR OU TRATAR BALEIAS EM RELAÇÃO AO MESMO, E QUE SE ABSTIVESSE DE CONCEDER QUAISQUER LICENÇAS ADICIONAIS AO ABRIGO DO ARTIGO VIII, PARÁGRAFO 1, DO CONVENÇÃO, NO ÂMBITO DESSE PROGRAMA.

INTEIRO TEOR

## **4-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF-MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 976-DF-DATA DA DECISÃO:22/08/2023-POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL. OMISSÕES DO PODER PÚBLICO QUE RESULTAM EM UM POTENCIAL ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.

POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO FEDERAL 7.053/2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, INDEPENDENTEMENTE DE ADESÃO FORMAL POR PARTES DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DE UM DIAGNÓSTICO PORMENORIZADO QUE SUBSIDIE A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO E DE MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ZELADORIAS URBANAS E NOS ABRIGOS DE SUA RESPONSABILIDADE. MEDIDA EMENTA: CONSTITUCIONAL.

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL. OMISSÕES DO PODER PÚBLICO QUE RESULTAM EM UM POTENCIAL ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO FEDERAL 7.053/2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, INDEPENDENTEMENTE DE ADESÃO FORMAL POR PARTES DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DE UM DIAGNÓSTICO PORMENORIZADO QUE SUBSIDIE A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO E DE MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ZELADORIAS URBANAS E NOS ABRIGOS DE SUA RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

INTEIRO TEOR

**5-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 640- DISTRITO FEDERAL-ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS.INCONTITUCIONALIDADE-RINHAS DE GALO- 6/10/2023.**

EMENTA:ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM SITUAÇÕES DE MAUS-TRATOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RINHAS DE GALO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR A OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU, AINDA, SUPRIR OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO DA DECISÃO EMBARGADA, BEM COMO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL (ART. 1.022 DO CPC). HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO PROCESSUAL CABÍVEL PARA REFORMA DO JULGADO, NÃO SENDO POSSÍVEL ATRIBUIR-LHES EFEITOS INFRINGENTES, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA. 3. SUPOSTA OBSCURIDADE QUANTO AOS EFEITOS DA DECISÃO QUE PROIBIU O ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME MP N° 2.200-2/2001 DE 24/08/2001. O DOCUMENTO PODE SER ACESSADO PELO ENDEREÇO [HTTP://WWW.STF.JUS.BR/PORTAL/AUTENTICACAO/AUTENTICADOCUMENTO.ASP](http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticadocumento.asp) SOB O CÓDIGO 0F85-7194-CD08-8745 E SENHA B42F-6274-6508-FF0F SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO - PÁGINA 1 DE 18 EMENTA E ACÓRDÃO ADPF 640 ED / DF SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS NO QUE CONCERNE AOS “GALOS DE RINHA”. 4. DESTINAÇÃO FIM SOB RISCO DE REINSERÇÃO DOS “GALOS DE RINHA” NO MERCADO DE JOGOS DE AZAR. INOBSERVÂNCIA. 4. SOLUÇÕES ALTERNATIVAS IMPLEMENTADAS COM SUCESSO NO BRASIL. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS,

INTEIRO TEOR

## **6- CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR-Acción de Hábeas Corpus em favor de una Mona Chorongo “ Estrellita” que habia vivido 18 años com una mujer. Sentencia No. 253-20-JH/22-(Derechos de la Naturaleza y Animales Como Sujetos de Derechos).**

TEMA: LA PRESENTE CAUSA SE ORIGINA EN LA PRESENTACIÓN DE UN HÁBEAS CORPUS A FAVOR DE UNA MONA CHORONGO DENOMINADA “ESTRELLITA”, QUE HABÍA VIVIDO 18 AÑOS EN UNA VIVIENDA UMANA CON UNA MUJER QUE SE PERCIBE COMO SU MADRE; SITUACIÓN QUE FUE CONOCIDA POR LAS AUTORIDADES PÚBLICAS Y POR LA CUAL SE INICIÓ UN PROCEDIMIENTO CON LA FINALIDAD DE OTORGAR LA CUSTODIA DEL ESPÉCIMEN DE VIDA SILVESTRE A UN CENTRO DE MANEJO AUTORIZADO POR LA AUTORIDAD AMBIENTAL NACIONAL; FINALMENTE, EL HÁBEAS CORPUS QUE PRETENDÍA LA LICENCIA DE TENENCIA DE VIDA SILVESTRE Y DEVOLUCIÓN DE LA MONA CHORONGO FUE NEGADO POR CONSIDERAR LA NECESIDAD DE PROTEGER A LA NATURALEZA POR PARTE DE LA AUTORIDAD AMBIENTAL Y PORQUE CUANDO FUE PRESENTADO, LA MONA CHORONGO YA HABÍA MUERTO.

LA CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR, LUEGO DE HABER SELECCIONADO EL CASO PARA EL DESARROLLO DE JURISPRUDENCIA VINCULANTE, EMITE LA PRESENTE SENTENCIA CON LA FINALIDAD DE :

I) RECONOCER EL ALCANCE DE LOS DERECHOS DE LA NATURALEZA Y DETERMINAR SI ESTA ABARCA LA PROTECCIÓN DE UN ANIMAL SILVESTRE EN PARTICULAR COMO LA MONA CHORONGO “ESTRELLITA”;

II) REVISAR SI EN EL CASO CONCRETO DE LA MONA “ESTRELLITA” SE HAN VULNERADO LOS DERECHOS DE LA NATURALEZA; Y,

III) DESARROLLAR LINEAMIENTOS GENERALES PARA LA PROCEDENCIA DE GARANTÍAS CONSTITUCIONALES A FAVOR DE ANIMALES SILVESTRES COMO LA MONA CHORONGO “ESTRELLITA”.



## **6- CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR-Acción de Hábeas Corpus em favor de una Mona Chorongó “ Estrellita” que había vivido 18 años com una mujer. Sentencia No. 253-20-JH/22-(Derechos de la Naturaleza y Animales Como Sujetos de Derechos).**

Tema: A presente causa se origina em um Habeas Corpus em Favor de uma Chipamzé denominada “Estrellita”, que havia vivido 18 anos em uma casa de humanos com uma mulher que se percebe com sua mãe, situação que foi conhecida pelas autoridades públicas e pela qual se iniciou um procedimento com a finalidade de outorgar a custódia de experimento de vida silvestre a um centro de manejo autorizada pela autoridade ambiental nacional. Finalmente, o Habeas Corpus que pretendia a licença e a devolução da chipamzé foi negado por considerar a necessidade de proteger a natureza por parte da autoridade ambiental, porque quando foi apresentado Estrellita havia morrido. A Corte Constitucional do Equador, logo que solucionou o caso, desenvolveu jurisprudência vinculante, emite a presente sentença com a finalidade de: I) reconhecer o alcance dos direitos da natureza e abarcar a proteção aos animais silvestres em particular a chipamzé “ Estrellita” II) revisar o caso concreto; se a chipamzé “ Estrellita” estava vulnerável aos direitos da natureza e, III) Desenvolver alinhamentos gerais para proceder as garantias constitucionais a favor dos animais silvestres como a chipamzé “ Estrellita”. (Tradução livre).

Sentencia No. 253-20-JH/22

(Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos)

Caso “Mona Estrellita”

Jueza ponente: Teresa Nuques Martínez

INTEIRO TEOR:

**7-RIBUNAL FEDERAL DA 4A REGIÃO (TRF4) - Pesca em Período Proibido-Classe ACR-Apelação Criminal-Processo:5011246-40.2016.4.04.702-Data da decisão: 30/08/2023-8a Turma-RS.**

T

EMENTA: PELAÇÃO CRIMINAL. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. CRIME DO ART. 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. READEQUAÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. .A teor do que estabelece o art. 156 do Código de Processo Penal, se de um lado compete à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, de outro, é ônus da defesa demonstrar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor e a ocorrência de fato impeditivo do jus puniendi, sem que isso importe inversão do ônus da prova.

A prestação pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, observadas a extensão dos danos decorrentes do ilícito e a situação econômica do condenado.

Cabe ao juízo da execução penal o exame das condições econômicas do acusado para fins de apreciação do pedido de isenção de custas do processo.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

INTEIRO TEOR

**8. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL-MAUS TRATOS-  
CACHORRO EM PESHOP-MORTE-2ª TURMA CRIMINAL-APELAÇÃO  
CRIMINAL. DATA: 18/09/2023.**

Ementa Oficial:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. MAUS-TRATOS DE CACHORRO EM PET SHOP. MORTE. ARTIGO 32, § 1º-A E § 2º DA LEI Nº 9.605/98. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA DEFESA. RAZÕES EXTEMPORÂNEAS. REJEITADA. MÉRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA CONCORRÊNCIA PARA A INFRAÇÃO PENAL. RECURSO DE UMA DAS DEFESAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO FUNCIONÁRIO. RESPONSÁVEL PELO BANHO E TOSA DO ANIMAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Interposto termo ou petição de apelação no prazo legal, a apresentação extemporânea das razões da apelação, segundo o entendimento jurisprudencial, configura-se mera irregularidade, o que não impede o conhecimento do recurso. 2. Não há como se imputar a prática de maus-tratos em animal no interior do Pet Shop ao proprietário do estabelecimento somente por esta condição. (...)

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Órgão  
2ª Turma Criminal Processo N. APELAÇÃO CRIMINAL 0742296-89.2021.8.07.0001

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e APELANTE(S) OBELINO RODRIGUES LOPES FILHO FREDERICO JOSE BOTELHO FARIA,OBELINO RODRIGUES LOPES FILHO APELADO(S) e MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Relator Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Revisor Desembargador JAIR SOARES Acórdão Nº 1754986

# **8-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL-MAUS TRATOS- CACHORRO EM PESHOP-MORTE-2ª TURMA CRIMINAL-APELAÇÃO CRIMINAL. DATA: 18/09/2023.**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. MAUS-TRATOS DE CACHORRO EM PET SHOP.MORTE. ARTIGO 32, § 1º-A E § 2º DA LEI Nº 9.605/98. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA DEFESA. RAZÕES EXTEMPORÂNEAS. REJEITADA. MÉRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA CONCORRÊNCIA PARA A INFRAÇÃO PENAL. RECURSO DE UMA DAS DEFESAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO FUNCIONÁRIO. RESPONSÁVEL PELO BANHO E TOSA DO ANIMAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. RECURSOS DES PROVIDOS.

1. Interposto termo ou petição de apelação no prazo legal, a apresentação extemporânea das razões da apelação, segundo o entendimento jurisprudencial, configura-se mera irregularidade, o que não impede o conhecimento do recurso.

2. Não há como se imputar a prática de maus-tratos em animal no interior do Pet Shop ao proprietário do estabelecimento somente por esta condição. Se este não estava presente no momento do afogamento e não era exigida a sua presença por lei, porquanto não se tratava de atendimento médico-veterinário, mas de banho e tosa, não há falar em função de garante estabelecida no artigo 13, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Também não se fala em imputação se não houve nexo de causalidade entre qualquer conduta precedente sua (omissão) e o evento morte, sobretudo se o laudo pericial apontou como causa do óbito do animal uma asfixia por afogamento, e não hipotermia (banho gelado) ou ataque cardíaco (estresse pelo banho frio). Portanto, não se fala em criação de risco da ocorrência do resultado.

3. Quanto ao funcionário do estabelecimento, não há falar em absolvição se demonstrado que a morte foi provocada, ao passo que o recebeu o animal vivo e com saúde, iniciou o banho e, durante este procedimento, provocou-lhe, de modo consciente e voluntário, maus-tratos, com a aspersão de água em sua boca e/ou focinho, que lhe provocou asfixia por afogamento e, conseqüentemente, a morte.

Ademais, a toalha do cão estava suja de sangue e saiu o mesmo líquido de sua boca.

4. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos.

INTEIRO TEOR

**9-TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL DA BOLÍVIA- Animales, plantas y otras formas de vida), esto dentro una visión biocéntrica, donde los seres vivos, la tierra y lo que se encuentre adherido a ella se complementan; por lo que, se constituye en un derecho autónomo íntimamente relacionado al medio ambiente, saludable, protegido y equilibrado (preámbulo y art. 33 de la CPE). Las NPIOC, de acuerdo a la Conclusión II.5 de la presente Sentencia Constitucional Plurinacional, consideran al agua como parte.**

TFJ.III.5 “De la documentación que informa los antecedentes del expediente, se evidencia conforme a la Conclusión II.1 de la presente Sentencia Constitucional Plurinacional, que en reunión de 9 de agosto de 2015, el Sindicato de Kellu Mayu Alto -tomó la determinación de cortar el agua potable al Sindicato Kellu Mayu Bajo, a causa de las siguientes razones: 1) Los antes referidos pertenecen a diferentes sindicatos y municipios, “al mismo tiempo Ambos Sindicatos tenemos el depocitos de agua potable” (sic); 2) No creen hacer ningún daño a los del otro sindicato; 3) Los del sindicato de Kellu Mayu Bajo, no colaboran en la limpieza de los tanques ni en el mantenimiento de las cañerías dañadas; 4) El motivo es la escases de agua en la escuela y en la casa de los beneficiarios; y,5) El sindicato de Kellu Mayu Bajo, realizó muchos abusos, los demandaron sin razón y entraron a su sede deschapando el candado y dejaron sus basuras; dicha interrupción del servicio de agua potable fue verificada por el Director Cantonal de la Policía de Pocona, ante la denuncia de Feliciano Cossío Jolguera, dirigente de la comunidad de Kellu Mayu -accionante- y otras tres personas, efectivo policial que emitió informe de registro del lugar del hecho el 18 de agosto de 2015, señalando que constató que “la instalación de tubería principal de agua potable, una parte se encontraba colocados con tapones plásticos, ambos lados que no deja pasar el agua al lado de kellu mayu bajo, se observa también el uso de la violencia la rotura de tubería platicó a pedazos, para luego sustraer la tubería metálica de 5 metros aproximado” (sic), al cual acompañó fotografías (Conclusión II.2); consiguientemente, con estas dos documentales y por lo manifestado en audiencia de la presente acción constitucional por los dos demandados, se llegó al convencimiento que el Sindicato Kellu Mayu Alto, fue el que restringió y/o suprimió mediante medidas de hecho, el líquido elemento -agua- al Sindicato Kellu Mayu Bajo, servicio esencial con la que la mencionada colectividad no cuenta, principalmente por su supuesta dejadez y/o falta de interés en el mantenimiento de los tanques y red principal de distribución de agua potable, y conforme al acta de reunión mencionada líneas supra la escases de agua en la escuela y casas ubicadas en Kellu Mayu Alto, por pertenecer a diferentes Municipios, por contar con sus propios depósitos de agua y porque los afectados les hubieran demandado sin razón y entrado a su sede dejando basura. Extremos corroborados por las declaraciones juradas citadas en la Conclusión II.4 de la presente Resolución, donde se reconoce el corte de agua potable y señalan al respecto que el Sindicato Campesino Kellu Mayu Bajo, contaría con un tanque pequeño y vertiente al que pueden colocar agua potable, ante el corte de la red principal de suministro; indican además que el Sindicato Campesino de Kellu Mayu se dividió hace un año en Kellu Mayu Alto y Kellu Mayu Bajo, porque unos quieren seguir perteneciendo al Municipio de Pocona y otros quieren irse al Municipio de Totora (Conclusión II.3), ahora accionante.”, prueba que es valorada en la medida en la que concuerda con lo referido en el Informe Técnico TCP/STYD/UJIOC 004/2016 de 27 de enero, de la Unidad de Justicia Indígena Originaria Campesina del Tribunal Constitucional Plurinacional; sin embargo, son aspectos que este Tribunal no puede determinar ni revisar, en el entendido que existen mecanismos administrativos y judiciales para solucionarlos y dilucidarlos.

L

**9-TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL DA BOLÍVIA- Animales, plantas y otras formas de vida), esto dentro una visión biocéntrica, donde los seres vivos, la tierra y lo que se encuentre adherido a ella se complementan; por lo que, se constituye en un derecho autónomo íntimamente relacionado al medio ambiente, saludable, protegido y equilibrado (preámbulo y art. 33 de la CPE). Las NPIOC, de acuerdo a la Conclusión II.5 de la presente Sentencia Constitucional Plurinacional, consideran al agua como parte.**

Los mencionados motivos que justificaron la medida asumida por los demandados, no se constituyen en una razón valedera para afectar los derechos de toda una comunidad a acceder al elemento líquido esencial como es el agua; si bien, el Sindicato Campesino Kellu Mayu es parte de una nación y pueblo indígena originario campesino donde se aplican normas y procedimientos propios como lo estableció (NPIOC) el Informe Técnico aludido ut supra; no obstante, no puede considerarse la determinación de corte del agua potable como la aplicación de sus normas y procedimientos propios debido a que, para la solución de un conflicto de esta naturaleza (sistema de agua potable), en el pasado no se contaba con este tipo de infraestructuras, pero podemos afirmar que siempre se han provisto del líquido elemento (agua) bajo sus propias formas de organización y distribución, pero en ello no se han contemplado formas de exclusión y privación a una parte de los miembros de una comunidad o pueblo de esta líquido elemental, lo que no condice con sus normas y procedimientos propios ni con sus principios y valores, como ser la armonía, el equilibrio, la reciprocidad, la complementariedad, y tomando en cuenta que los dos principios por los cuales se caracteriza la Justicia indígena originaria campesina son: i) la función resocializadora de la pena (la sanción impuesta sirve para hacer recapacitar al infractor para que cambie su conducta); y, ii) la búsqueda de la restauración del equilibrio y armonía en la comunidad (afectada por la mala acción de uno de sus integrantes), el acto ahora denunciado de lesivo vulneraría la convivencia pacífica de la comunidad (Conclusión II.5). El derecho al agua es reconocido por la Norma Suprema como un derecho fundamental; es decir, derecho indispensable para preservar la condición y dignidad humana tanto individual como colectiva, de ahí su doble dimensión constitucional, e indispensable para el vivir bien, como derecho colectivo y difuso, más aun cuando se trata de sectores vulnerables como en el presente caso y su respectivo contexto (animales, plantas y otras formas de vida), esto dentro una visión biocéntrica, donde los seres vivos, la tierra y lo que se encuentre adherido a ella se complementan; por lo que, se constituye en un derecho autónomo íntimamente relacionado al medio ambiente, saludable, protegido y equilibrado (preámbulo y art. 33 de la CPE). Las NPIOC, de acuerdo a la Conclusión II.5 de la presente Sentencia Constitucional Plurinacional, consideran al agua como parte de la vida y expresión de ella, es el elemento que hace nacer las plantas los sembradíos y da de beber a sus animales y rebaños. En las comunidades andinas, culturalmente, la organización temporal está en base al líquido; por ello, el agua es un ser vivo sagrado, omnipotente, creador y transformador, proviene de Wiraqucha, dios creador del universo, que fecunda la Pachamama y permite la reproducción de la vida; por consiguiente, no es solamente un componente básico, ni mucho menos es únicamente un recurso híbrido, sino se constituye en la sabia de la madre tierra que permite la subsistencia de sus hijos.

**9-TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL DA BOLÍVIA- Animales, plantas y otras formas de vida), esto dentro una visión biocéntrica, donde los seres vivos, la tierra y lo que se encuentre adherido a ella se complementan; por lo que, se constituye en un derecho autónomo íntimamente relacionado al medio ambiente, saludable, protegido y equilibrado (preámbulo y art. 33 de la CPE). Las NPIOC, de acuerdo a la Conclusión II.5 de la presente Sentencia Constitucional Plurinacional, consideran al agua como parte.**

La Asamblea General de las Naciones Unidas reconoció en la Resolución A/RES/64/292 de 28 de julio de 2010, al agua potable y al saneamiento básico como “derecho humano esencial para el pleno disfrute de la vida y de todos los derechos humanos”. Por todo lo antes manifestado, no se puede arbitrariamente restringir o suprimir mediante vías o medidas de hecho, el derecho al acceso al agua potable a una comunidad o gran parte de ella, ya que se pone en riesgo la salubridad y medio ambiente del colectivo, quienes sufrirán, previsibles daños colaterales por las actuaciones de una persona o grupo, siendo deber del Estado proteger esos derechos colectivos a través de la acción popular; corresponde por ello, al Tribunal Constitucional Plurinacional otorgar la tutela impetrada en la presente acción; toda vez que, los derechos afectados son derechos colectivos de interés común que afectan a toda la comunidad ahora accionante.”

INTEIRO TEOR